



AGRAVANTES: SUEDE SEBASTIÃO DO CARMO E SERGIO SEBASTIÃO DO CARMO

AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO.
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR
DA CONVERSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que, diante da impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação de fazer imposta à concessionária de serviço público, converteu a obrigação em perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00 e afastou a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais sobre a indenização fixada. Os exequentes requerem a majoração do valor arbitrado a título de perdas e danos e o reconhecimento da incidência da verba honorária sobre a nova condenação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **duas questões** em discussão: (i) definir se o valor fixado para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos



observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo incidem sobre o valor arbitrado em razão da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação específica autoriza sua conversão em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.
4. A conversão da obrigação em indenização impede o prolongamento indefinido da inadimplência e assegura ao credor a obtenção da tutela jurisdicional por meio de prestação pecuniária equivalente.
5. O valor de R\$ 10.000,00 arbitrado para a conversão mostra-se compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, encontrando respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes.
6. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo judicial incidem sobre o valor da condenação decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por integrarem a condenação originalmente estabelecida e protegida pela coisa julgada.
7. O reconhecimento da incidência dos honorários sobre o valor da conversão não constitui novo arbitramento da verba sucumbencial, mas mero cumprimento da condenação já fixada no título executivo.



8. Não incidem honorários advocatícios sobre eventual valor fixado a título de astreintes, conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **0043880-32.2026.8.19.0000** em que são Agravantes **SUEDE SEBASTIÃO DO CARMO E SERGIO SEBASTIÃO DO CARMO** e Agravados **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo D. Juízo da 52ª Vara cível da Comarca da Capital /RJ, assim dispondo:



“Trata-se de cumprimento de sentença pela qual o exequente pretende a conversão em perdas e danos, sobre a obrigação de fazer imposta e não cumprida à ré.

Determinado o pagamento do valor exequendo de R\$25.027,20 referente ao dano moral e honorários, bem como o restabelecimento dos serviços de forma regular e contínua.

A executada informou que o rito processual para obtenção do pagamento contra ela segue aquele de prerrogativa da Fazenda Pública, e assim, determinada a reabertura do prazo nos termos do art. 535 do CPC à ré. Alega a sua ilegitimidade para o cumprimento da sentença em razão do leilão passando a concessão dos serviços à Foz Águas 5.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, a questão de ilegitimidade foi debatida durante a instrução e julgamento, não sendo cabível sua apreciação neste momento.

Todavia, se constata a impossibilidade de a ré cumprir a obrigação e executar os serviços, diante da assunção do serviço para novas concessionárias, assim, defiro a conversão dessa obrigação de fazer, em perdas e danos, que ora fixo em R\$10.000,00.

Intimem-se.

Expeçam-se os respectivos RPVs, inclusive sobre a condenação e honorários advocatícios apontados.”

Os exequentes opuseram Embargos Declaratórios, que fora assim ementado:



“Conheço dos Embargos de declaração opostos pela parte autora em id 666, eis que tempestivos, porém não os acolho por inexistirem os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Analisando os argumentos expostos, vê-se que apenas manifestam seu inconformismo com o entendimento firmado pelo juízo neste caso. Todavia, os declaratórios não se destinam a esse fim.

Ademais, os honorários advocatícios fixados em sentença são relativos à fase de conhecimento e não incidem sobre a indenização fixada por decisão em id 662, vez que, estando o feito em fase de execução e restando descumprida a obrigação de fazer, essa obrigação foi convertida em indenização por perdas e danos.

Assim, mantenho a decisão tal como foi prolatada visto que as argumentações constantes dos embargos têm o intuito, tão somente, de modificá-la.”

Inconformados agravam os exequentes alegando, em síntese, que a decisão agravada, ao converter a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00 para dois autores, o fez de forma desproporcional à perda do bem da vida e em dissonância com a própria jurisprudência deste Tribunal em casos análogos.

Destaca que o montante da conversão deve ser majorada para valor condizente com todas as agruras enfrentadas pelos autores, sob risco de incentivar a CEDAE a continuar descumprindo as determinações judiciais, agindo, dessa maneira, de forma completamente desrespeitosa, tanto com o Poder Judiciário quanto com os cidadãos, retirando a efetividade das tutelas concedida.

Ademais, aduzem que a decisão de fl. 681, ao afastar os honorários sob o argumento de que a verba da fase de conhecimento



não se estenderia à execução, merece reforma, eis que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos constitui uma nova condenação pecuniária, um provimento jurisdicional autônomo que substitui a obrigação original.

Deste modo, requer a reforma da r. decisão agravada (fls. 662 e 681) para majorar o valor da condenação a título de perdas e danos para valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Agravante, corrigidos monetariamente e com juros de mora;

Condenar a Agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da nova condenação, a serem fixados por este Egrégio Tribunal em percentual justo e adequado.

Contrarrazões às fls. 21/39, prestigiando o julgado.

É o breve relatório, passo a Votar

O recurso é tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Ab initio, importa mencionar que, quanto à conversão da obrigação de fazer imposta à empresa ré em perdas e danos, sua possibilidade é pacífica, não ensejando divergências importantes.

Se o adimplemento da obrigação mostra-se realmente impossível, a conversão desta em perdas e danos tem seu lugar, não restando alternativa ao magistrado, sendo esta a inteligência do artigo 499 do NCPC. É ver:

“(…) Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (...)”

Assim, não fica o devedor eternamente inadimplente, aumentando consideravelmente sua dívida, nem tampouco fica o credor



desamparado, pois resumem-se as perdas e danos em uma indenização em pecúnia, podendo e devendo o credor utilizar-se das medidas processuais previstas para o recebimento do respectivo valor.

Nesse diapasão, entendo que a obrigação de fazer convertida em perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os dois autores, atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, estando, inclusive, em consonância com outros julgados desta Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

0011801-49.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 18/05/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONFIGURADA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. - Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que converteu obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º do CPC, fixando a verba indenizatória total em R\$20.000,00 (vinte mil reais). - A conversão em perdas e danos é direito potestativo do consumidor. Obrigação de fazer consistente na realização de obra de saneamento no imóvel dos autores na comunidade situada na região do Canal do Anil em Jacarepaguá. Não há impossibilidade técnica no cumprimento da obrigação. - O fato de não existir galeria de águas pluviais não exime a Cedae de prestar o serviço de reparo, apenas demanda que a mesma construa a referida galeria. Também não exime a obrigação de fazer da agravante o fato de haver firmado Convênio com o Município para realização das galerias pluviais, eis que só produz efeitos entre os contratantes. - Por fim, cabe ressaltar que andou bem o juízo a quo ao



converter a obrigação de fazer em pena pecuniária fixada em R\$20.000, eis que o referido valor se traduz no mínimo equivalente prático, capaz de reparar à parte agravada pela impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, considerando a essencialidade do bem tutelado e a legítima expectativa dos credores em efetivar a tutela deferida. - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0068623-92.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 28/04/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. SANEAMENTO. COMUNIDADE DO ANIL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FIXAÇÃO NO VALOR DE QUINZE MIL REAIS. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR AGRAVANTE, TENDO EM VISTA QUE EM DEMANDAS IDÊNTICAS FORA FIXADO VALOR MAIOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC, PARA FIXAR O VALOR INDENIZATÓRIO EM VINTE MIL REAIS.

No que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que a decisão que ora se cumpre condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação.

Todavia, ressalto que a verba honorária incidente no caso dos autos é aquela estabelecida em julgado acobertado pelo manto da coisa julgada, ou seja, trata-se de mero reconhecimento de incidência de



condenação anteriormente prevista, e não de novo arbitramento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Portanto, merece reparo, a decisão hostilizada, neste particular, para reconhecer a incidência da verba sucumbencial de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsto no acórdão de fls. 532/542, transitado em julgado e sobre o valor arbitrado a título de perdas e danos decorrente da conversão da obrigação de fazer estabelecida neste julgado.

Nesse sentido:

0013368-18.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/06/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A decisão recorrida converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, arbitrando a indenização em R\$ 20.000,00 e fixando a verba relativa à multa diária em R\$ 5.000,00, rejeitando, contudo, a pretensão do ora agravante de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre este valor, ensejando a interposição do presente. 2. Sustenta o recorrente a incidência da verba honorária sucumbencial fixada no acórdão, no percentual de 10% sobre o quantum devido a título de perdas e danos e multa diária, conforme preceituam os artigos 389, 395 e 404 do CC. 3. os artigos invocados pelo agravante para embasar sua pretensão referem-se a honorários advocatícios convencionais, que tem sua previsão de ressarcimento no direito material, e não se confundem com os honorários sucumbenciais, que possuem caráter processual. 4. Contudo, não afasta o reconhecimento da incidência dos honorários sobre o valor das perdas e danos, na hipótese dos autos, que decorrem da sucumbência processual e assim como do



contrato de prestação de serviços advocatícios. 5. Há acórdão, transitado em julgado julgando procedente o pedido autoral para condenar a ré a realizar obra de reparo definitivo de instalação de esgoto sanitário, no prazo de quinze dias sob pena de multa diária de R\$50,00, a indenizar os autores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6. Destarte, convertida a obrigação de fazer -devidamente estabelecida no julgado, logo, integrando a condenação imposta ao agravado - em perdas e danos, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor arbitrado a este título, sob pena de pena de violação à coisa julgada, tolhendo-se parte do crédito devido ao patrono da parte autora, reconhecido por acórdão transitado em julgado. 7. Por outro lado, não incidem honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes. Súmula nº 279, TJRJ. 8. Parcial provimento ao recurso.

0013719-83.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 29/05/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CEDAE. CANAL DO ANIL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS É POSSÍVEL, REVELANDO-SE COMO RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E EQUILIBRADO O VALOR DE R\$20.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR RELATIVO À ALUDIDA CONVERSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO. Íntegra do Acórdão - Data de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0043880-32.2026.8.19.0000



FLS.11/JM

Julgamento: 29/05/2019 - Data de Publicação:
30/05/2019 (*)

Por tais razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando parcialmente a decisão agravada, para reconhecer a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da conversão a serem pagos pelo agravado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

